



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0015297741/2022 - SAP.LCT

Joinville, 14 de dezembro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 818/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS CLÍNICOS E HOSPITALARES PARA A UNIDADE DE BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 818/2022, destinado a futura e eventual **aquisição de insumos clínicos e hospitalares para a Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese que, o prazo para entrega do objeto seria irrazoável, causando diminuição da concorrência.

Ao final, requer o conhecimento da Impugnação pela Administração julgando-a procedente e alterando o prazo de entrega do objeto para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

IV – DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 818/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da

vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o serviço cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isso, temos que a Impugnante sustenta a impossibilidade de cumprimento da entrega dos itens licitados no prazo estabelecido no edital, sendo de 07 (sete) dias úteis após cada solicitação. Alega que seria necessário um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização da entrega dos produtos na cidade de Joinville/SC.

Acerca do objeto da Impugnação, o Pregoeiro realizou diligência junto ao setor requisitante dos materiais, o qual respondeu através do Memorando SEI Nº 0015285189/2022 - SAMA.UBE.AAD:

"Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste responder à Impugnação referente ao prazo de entrega estipulado no Edital.

Informamos que a definição do prazo da entrega de 7 dias úteis que foi discriminado no Edital é uma ação discricionária da Unidade, e foi estabelecida em conformidade com as necessidades que possuímos, sendo que os estoques de tais insumos estão defasados, inclusive diversos itens considerados de extrema importância para o trabalho diário no atendimento de animais estão zerados ou em quantidades insuficientes, ou seja, não podemos esperar 30 dias no mínimo como citou tal empresa.

Ademais, o prazo estipulado foi definido de acordo com a especificidade dos itens, que não são itens complexos e sim fáceis de serem adquiridos, portanto o prazo de 7 dias úteis é razoável para as empresas conseguirem nos entregar.

Sendo assim, não há possibilidade de alteração do prazo de entrega conforme já explanado.

Sem mais, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários".

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O prazo especificado de 07 (sete) dias úteis para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada

direciona ou restringe a licitação. No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do exigido no Edital. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 "*consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*". Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possam participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

Cabe destacar também, que o objeto licitado, trata-se de insumos utilizados para atendimentos de urgência e emergência na Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que possui alta demanda e restrito espaço físico para acondicionamento de materiais. A dilação do prazo de entrega obrigaria a Administração a contar com um estoque muito acima do necessário, considerando se tratar de itens comuns, ocasionando possíveis transtornos a Unidade.

Outrossim, a Administração Pública busca, por meio da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa a ser contratada, visando ao atendimento do interesse público e a economicidade, baseando-se sempre em critérios objetivos, fixados no edital e com ampla publicidade. Portanto, não há razão à Impugnante em suas alegações.

Desta forma, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação há participantes, não devendo prosperar as alegações e não carecendo o Edital de sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 202/2022

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 14/12/2022, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2022, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2022, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015297741** e o código CRC **AAB90C8D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.371750-0

0015297741v9